



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: João Paulo da Cunha Silva Lopes.		UF: PB
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem junto ao Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000043/2012-22		
PARECER CNE/CES Nº: 263/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de JOÃO PAULO DA CUNHA SILVA LOPES, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.634.567-56, inscrito no CPF sob o nº 049.998.154-51, acadêmico do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, para cursar os 50% (cinquenta por cento) restantes do internato médico fora da Unidade Federativa da sede da Instituição de Ensino Superior onde está matriculado, mais especificamente, no Município de Salvador, Estado da Bahia, local onde reside sua esposa.

O curso supracitado foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.057, de 9 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de julho – no mesmo ato em que a Faculdade obteve credenciamento; foi reconhecido pela Portaria SESu nº 1.084, de 28 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 31 de dezembro; e, segundo o sistema e-MEC, está em processo de renovação de reconhecimento (processo nº 201014250), em fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Acrescenta-se que a Instituição de Ensino Superior (IES), mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., foi credenciada pela Portaria MEC nº 672, de 25 de maio de 2011, publicada no DOU de 26 de maio, e está sediada na Avenida Frei Galvão, nº 12, Bairro Gramame, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Requerente, em documento encaminhado a este Conselho, apresenta a seguinte solicitação:

[...] na busca incessante de manter o equilíbrio da minha unidade familiar e tentar harmonizá-la com o princípio constitucional de proteção da família pelo Estado, venho requerer a vossa autorização para que me permita cumprir 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de medicina fora do Distrito Geoeeducacional.

Para tanto, peço a vênica para apresentar-lhe os documentos que comprovam o quanto alegado, respeitado caráter excepcional da medida que ora se impõe, haja vista a extrema dificuldade com que tenho de lidar com problemas de ordem financeira e familiar.

O estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Cópia (autenticada) da Certidão de Casamento entre o Requerente e Ana Carolina da Silva Boaventura Lopes, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Conceição do Coité, Estado da Bahia;
- 2) Cópia do comprovante de endereço da cônjuge, o qual seja: Rua Estácio Gonzaga, nº 98, no Município de Salvador, Estado da Bahia;
- 3) Cópia do Histórico Escolar do Requerente, expedido pela Faculdade de Medicina Nova Esperança;
- 4) Declaração expedida pela Secretaria-Geral da FAMENE, cujo teor versa sobre a regularidade de matrícula do Requerente, *matriculado no 10º período do semestre letivo de 2012.1*, bem como sobre a liberalidade a ser concedida pelo Colegiado de Curso ao acadêmico, para cursar 50% (cinquenta por cento) da carga horária do internato fora da área geoeeducacional, em conformidade com o Parecer do CNE/MEC;
- 5) Ofício nº 001/2012 expedido pela Secretária-Geral da FAMENE, endereçado ao Secretário de Educação Superior, o qual traz as mesmas informações contidas na declaração acima e ainda assevera que:

[...] o internato médico é desenvolvido em 2 anos na IES, distribuídos do 9º ao 12º período.

- 6) Ofício nº 002/2012 expedido pela Secretária-Geral da FAMENE, endereçado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, sob os mesmos termos do Ofício nº 001/2012;
- 7) Correspondência enviada à Diretora da Faculdade de Medicina Nova Esperança, de procedência do Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, o qual informa que o Hospital é certificado como Hospital de Ensino pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.378, de 26 de outubro de 2004, e está filiado à Associação Brasileira de Hospitais Universitários e de Ensino. No documento é registrada, ainda, a aceitação do Requerente *para realizar o internato Rotatório nas áreas Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cirurgia Geral e PSF pelo período de aproximadamente 01 (um) ano, tendo início previsto para junho de 2012;*
- 8) Cópia do Requerimento de registro empresarial perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, no qual consta como empresária Ana Carolina da Silva Boaventura Lopes, e o endereço empresarial na Avenida São Marcos, nº 7, Bairro São Marcos, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Consta nos autos que, em 29 de março de 2012, foi encaminhado ao Requerente, pela Chefia de Divisão da Câmara de Educação Superior (SAO/CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o Ofício nº 89/CES/CNE/MEC, solicitando o envio do Termo de Convênio da Instituição de origem com a Instituição de Educação Superior onde seria realizado o internato. Na sequência, em 10 de abril de 2012, a documentação requerida foi encaminhada pelo estudante, conforme registro realizado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação sob o nº 021009.2012-04 e datado de 11 de abril de 2012.

Considerações do Relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito do Requerente se consubstancia em cursar 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

Acrescento, ainda, que, em razão dos argumentos apresentados pelo estudante, o presente requerimento trata de situação extraordinária e de **caráter excepcional**, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Dessa forma, reconheço que estes justificam, suficientemente, seu pleito, com base no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, *caput*, CRFB 1988).

Saliento que cabe aos docentes da Instituição de origem a supervisão direta do Internato, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e que o mesmo deverá ser realizado observadas as disposições do § 1º do mencionado artigo, *in verbis*:

§1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que João Paulo da Cunha Silva Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 11.634.567-56, realize 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente